

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.095/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012290-69  
Impugnação: 40.010133403-79  
Impugnante: Maria do Carmo Moreira  
CPF: 300.240.996-00  
Proc. S. Passivo: André Iemini de Rezende e Godoy  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento do excedente de meação, decorrente de sentença de separação judicial transitada em julgado, com a partilha dos bens. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), que teve como fato gerador a doação recebida pela Autuada a título de excesso de meação decorrente de sentença de separação judicial transitada em julgado, com a partilha dos bens, conforme declaração de bens e direitos de fls. 08/09 dos presentes autos.

A doação fora realizada por Eduardo Fernandes de Melo à Maria do Carmo Moreira, em sentença que homologou o acordo feito na separação judicial do casal, autos de nº 024.03.131.636-7, fls. 13/15 e 45/47.

O Fisco constatou o não recolhimento do ITCD, quando da apresentação da Declaração de Bens e Direitos, nº 936003, protocolizada pelo declarante Eduardo Fernandes de Melo na Repartição Fazendária de Belo Horizonte em 07/02/07.

Exige-se o ITCD e a multa de revalidação.

Irresignada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/44, aduzindo, em suma, a decadência, conforme art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN; a prescrição do direito de ação do Fisco quanto ao crédito tributário, com base no art. 174 do CTN; a nulidade do Auto de Infração pela ausência de elementos necessários para a compreensão do lançamento, tendo em vista a não ocorrência de excedente à meação, pois o imóvel constituído pela gleba nº 20, Bairro Jardim das Garças, Lagoa Santa, fora meado para o seu ex-cônjuge.

Em contrarrazão, o Fisco manifesta-se às fls. 53/60.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do lançamento, pela ausência de elementos necessários para a sua compreensão em razão de não ter o Fisco observado a partilha realizada nos autos da ação de separação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

É certo que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato da Autuada discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade, pelo que se afasta a preliminar suscitada.

**Do Mérito**

Como bem ressaltado na manifestação fiscal, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação – ITCD, em razão do recebimento em doação por parte da Impugnante, a título de excesso de meação de Eduardo Fernandes de Melo, conforme acordo homologado por sentença que decretou a separação do casal e formal de partilha referente ao Processo Judicial nº 024.03.131.636-7, cópias às fls. 13/17.

A constatação da falta de pagamento do imposto decorreu da conferência da Declaração De Bens e Direitos- DBD, protocolizada na Repartição Fazendária de Belo Horizonte em 07/02/07, sob o nº 936003, assinada pelos ex-cônjuges.

Inicialmente, alega a Autuada a decadência do crédito tributário uma vez que o fato gerador do imposto ocorreu em 28/10/04, com vencimento em 12/11/04.

Pela análise do caso trazido aos autos, constata-se que não há razão que abarque os argumentos da parte Autuada.

Dispõe o art. 5º do Decreto nº 38.639 de 04 de fevereiro de 1997, vigente à época dos fatos, que:

Art. 5º - Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, quando da doação realizada não foi apresentada a declaração prevista na legislação nem realizado o pagamento do tributo devido.

Desse modo, caberia à Autuada demonstrar que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador em 2004, como alegado, e permaneceu inerte, acarretando a decadência do seu direito de lançar.

Entretanto, os documentos carreados aos autos nada demonstram nesse sentido.

Como acima mencionado, a Fazenda Pública Estadual somente tomou ciência da transmissão do bem por doação, a título de excesso de meação de Eduardo Fernandes de Melo, em 07/02/07, é o que demonstra a cópia da DBD anexa ao PTA às fls. 08/09.

Assim sendo, o prazo decadencial se iniciou no dia 01/01/08, contado nos termos do art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção, em decisão de 22/08/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

EMENTA: .... VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. .... (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Dessa forma, pela regra constante no art. 173, inciso I do CTN, o Fisco poderia exigir o crédito tributário até 31/12/12, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/12/12.

Destarte, não tendo sido demonstrada a ciência inequívoca pelo Fisco da ocorrência dos fatos geradores em 2004, não há como ser acolhida a alegação de decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual forma, não há que se falar na aplicação do instituto da prescrição previsto no art. 174 do CTN, pois sequer houve a constituição definitiva do crédito tributário para o manejo da cobrança, uma vez que tal crédito ainda se encontra em discussão no presente PTA.

Quanto ao mérito propriamente dito, insurge-se a Autuada aduzindo a não ocorrência de excedente à meação, pois o imóvel constituído pela gleba nº 20, Bairro Jardim das Garças, Lagoa Santa, teria permanecido integralmente para o seu ex-cônjuge.

Sem razão a Autuada, pois no próprio Acordo Judicial, às fls. 13/15, realizado pelas partes, restou consignado que:

“5 – O IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO APARTAMENTO SITUADO NA RUA CAMPOS ELÍSIOS, Nº 822/APTO 302 – BAIRRO ALTO BARROCA, FICARÁ PARA A VAROA; 6 – O IMÓVEL CONSTITUÍDO PELA GLEBA Nº 20 – BAIRRO JARDIM DAS GARÇAS, NA CIDADE DE LAGOA SANTA SERÁ DOADO ÀS FILHAS DO CASAL COM USUFRUTO VITALÍCIO DO VARÃO”.

Assim, cada cônjuge doou a parte que lhe coube na partilha, referente à gleba nº 20 - 50% (cinquenta por cento), para suas duas filhas, ficando apenas o usufruto vitalício de tal bem para o Varão, o que torna, portanto, incontroversa a existência do excesso de meação em favor da Autuada e, por consequência, devidas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida não cabe apreciá-la neste momento, devendo a Contribuinte requerer na Repartição Fazendária conforme Resolução do secretário de Estado de Fazenda.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 02 de maio de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

M/R